TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

DENÚNCIA N. 1077075

Denunciante: Minas Med Distribuidora de Medicamentos – Ltda. representada por Igor Marcos Moraes

Responsáveis: Valmir Silva Costa, Mírian Jardim Costa

Apenso: Denúncia n. **1077082**

Jurisdicionado: Município de Padre Paraíso

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AFINS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL. AVISO SIMPLIFICADO DA ABERTURA DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS DITAMES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades ao dispor no art. 5º, inciso XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2. Relativamente ao acesso à integra de edital de licitação, modalidade pregão, o inciso IV do art. 4º da Lei n. 10.520/02 estabelece que "cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998".

3. O art. 63 da Lei n. 8.666/93 assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

4. A Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação prevê, no seu art. 8º, § 1º, inciso IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

5. Segundo a Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.

6. A Primeira Câmara deste Tribunal, manifestando-se sobre o impacto da Lei de Acesso à Informação nas licitações públicas, afirmou que o inteiro teor dos editais de licitação deve ter ampla divulgação, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias e, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987381

assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 10/10/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

> Os presentes autos tratam de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Minas Med Distribuidora de Medicamentos – Ltda., em face de possíveis irregularidades no pregão presencial 38/2019, promovido pelo município de Padre Paraíso, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e afins para atender às necessidades da secretaria municipal de saúde. A sessão de abertura das propostas está marcada para o dia 9/10/2019, às 8h.
>
> A denunciante alega, em resumo, que, apesar de diversas solicitações feitas à prefeitura, não foi dada a ela acesso à íntegra do edital de licitação do pregão em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação.
>
> Mais especificamente, alega que não foram atendidos os pedidos para disponibilização do edital, formulados por e-mail, telefone ou pessoalmente. Nesse sentido, juntou à inicial cópias das mensagens de solicitação e de boletim de ocorrência em que descreve a situação denunciada (fls. 14/17).
>
> Protocolizada em 08/10/2019, a denúncia me foi encaminhada, com urgência, para fins de análise do pedido de suspensão cautelar.
>
> Como se sabe, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, XXXIII, que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.
>
> Relativamente ao acesso à integra de edital de licitação, modalidade pregão, o inciso IV do art. 4º da Lei 10.520/02 estabelece que *"cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei n. 9.755, de 16 de dezembro de 1998"*.
>
> Antes disso, o art. 63 da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso, já assegurava *"a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos"*.
>
> A Lei n. 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, por sua vez, prevê no seu art. 8º, § 1º, IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.
>
> Para cumprimento do previsto nesse dispositivo, os órgãos e entidades públicas, segundo a LAI (art. 8º, §§ 2º e 4º), deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

dispuserem, **sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.**

Manifestando-se sobre o impacto da LAI nas licitações públicas, a Primeira Câmara deste Tribunal, no processo 911.858, relatado pelo conselheiro Cláudio Terrão e apreciado na sessão de 1º/03/2016, afirmou que, ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação tenha ampla divulgação, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a referida lei, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

Diante dessas premissas, depreende-se ser inadmissível à Administração Pública ocultar informações ou embaraçar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

No caso dos autos, em acesso ao site da prefeitura municipal de Padre Paraíso, é possível constatar que, apesar de o município possuir população estimada em 20.154 habitantes (https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/padre-paraiso/panorama), não há disponibilização da íntegra do instrumento convocatório do pregão presencial 38/2019, mas tão somente do aviso simplificado da abertura da fase externa do procedimento licitatório.

Mais do que isso, a documentação apresentada pela denunciante sugere que a administração municipal não atendeu às solicitações de disponibilização da versão integral do edital apresentadas por e-mail (licitacaopp@gmail.com), tampouco justificou o não atendimento. Em outras palavras, as mensagens eletrônicas acostadas evidenciam que foram efetuados pedidos de disponibilização do edital, sem que haja notícia do atendimento.

Sendo assim, diante das circunstâncias narradas, **defiro** o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro nos arts. 264 e 267 do Regimento Interno, **suspendo liminarmente**, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pregão presencial 038/2019, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail* e fac-símile, à intimação do denunciante, do prefeito e do pregoeiro do município de Padre Paraíso, em caráter de urgência, acerca desta decisão, bem como para que adote as medidas cabíveis com vistas à submissão desta decisão ao colegiado, a teor do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica.

Fixo o prazo de 5 dias para que os referidos agentes públicos comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, e para que encaminhem cópia de todo o procedimento licitatório, fases interna e externa.

Em seguida, encaminhe-se o feito à unidade técnica para exame preliminar e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestação.

Eu submeto à ratificação deste colegiado a decisão monocrática por mim proferida nos autos da Denúncia 1077075, cujo teor foi previamente disponibilizado, no sentido de determinar a suspensão do pregão presencial 038/2019, promovido pelo município de Padre Paraíso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo, Excelência.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987381

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também referendo.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** deferiu o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro nos arts. 264 e 267 do Regimento Interno, suspendeu liminarmente o pregão presencial 038/2019, devendo os responsáveis se abster de promover quaisquer atos que ensejassem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** determinou a intimação, por e-mail e fac-símile, da denunciante, do prefeito e do pregoeiro do município de Padre Paraíso, em caráter de urgência, acerca da decisão; **III)** fixou o prazo de 5 dias para que os referidos agentes públicos comprovassem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, e para que encaminhassem cópia de todo o procedimento licitatório, fases interna e externa; **IV)** determinou, em seguida, o encaminhamento do feito à unidade técnica para exame preliminar e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de manifestação.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/ms/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987381